

PARECER TÉCNICO Nº 016/2019 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 460/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a competência do Enfermeiro em solicitar/prescrever Raio X quando habilitado no manejo (inserção, manutenção e retirada) de PICC para avaliar posicionamento de ponta de cateter.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 243/2019, de 16 de dezembro de 2019, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Valdênia Vieira Lima da Silva – COREN-AL Nº 000.0228.078 -ENF. A mesma solicita Parecer Técnico sobre “*a competência do Enfermeiro em solicitar/prescrever Raio X quando habilitado no manejo (inserção, manutenção e retirada) de PICC para avaliar posicionamento de ponta de cateter*”.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;** (grifo nosso)
- III – fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal;** (grifo nosso)
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*(grifo nosso)*

I - privativamente:*(grifo nosso)*

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*(grifo nosso)*

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*(grifo nosso)*

i) consulta de enfermagem;*(grifo nosso)*

j) prescrição da assistência de enfermagem;*(grifo nosso)*

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*(grifo nosso)*

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*(grifo nosso)*

II - como integrante da equipe de saúde:*(grifo nosso)*

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes,

públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução N° 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO Resolução COFEN N° 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1° O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1° O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

(...)

§ 2° O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 258/2001, dispões sobre a “Inserção de Cateter Periférico Central, pelos Enfermeiros”, e resolve:

Art. 1º- É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º- O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional.

CONSIDERANDO o PARECER DE RELATOR COFEN N° 243/2017, sobre o assunto: Minuta de revisão e atualização da Resolução COFEN N° 258/2001 que atualiza a normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de Cateter Periférico Central por enfermeiro – PICC, teve como conclusão:

Observamos que vários Regionais deliberaram Decisões e/ou Parecer Técnico sobre a PICC, **normantizando a competência técnica e legal para o Enfermeiro inserir, manipular e retirar o PICC, guiada pelo ultrassom e utilizando anestésico subcutâneo para inserção do PICC encontra-se amparada pela legislação maior, Decreto 94.406/87, regulamentador da Lei no 7.498/86, no seu Artigo 8º, Inciso 1, alíneas “c”, “g”, “h” e Inciso II, alíneas: “b”, “e”, “h”, “l”.** Dispondo ainda a referida lei no Artigo 11, Inciso 1, alínea “m”, ser competência privativa do Enfermeiro, cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Concluo que há Regionais diversos legislando sobre o assunto, de maneira muito segura e ponderada, exigindo do profissional enfermeiro qualificação adequada. Portanto, sou de Parecer de Permanência da atual Resolução vigente.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, resolve no Art. 1º – “O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”.

Diante disso, evidencia-se que o profissional enfermeiro quando capacitado está amparado legalmente a solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais, respeitando as recomendações da Legislação Profissional.

Baseado nesses pressupostos, esse profissional, ainda pode se guiar por protocolos, diretrizes clínicas das sociedades brasileiras, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010). Reitero que é de suma importância que esses protocolos ou POPs sejam elaborados com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, visando nortear as responsabilidades de cada profissional, respeitando o grau de habilitação e

competência técnica científica dos participantes, apontando a responsabilidade de cada profissional na execução das etapas do procedimento.

Segundo Pimenta (2015), o protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde.

O mesmo autor, refere que o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

É fundamental que a elaboração de Protocolos de Enfermagem, considerem as questões legais, as evidências científicas relacionadas a atuação da equipe de enfermagem nesse tipo de serviço, utilizando uma taxonomia específica da Enfermagem em seu processo de trabalho, com a aplicabilidade da Consulta de Enfermagem, usando como um instrumento metodológico, conforme recomendações da Resolução COFEN N° 358/2009, se atentando aos registros de todas as atividades desenvolvidas com o indivíduo e ou coletividade segundo as orientações das Resoluções COFEN N° 429/2012 e 514/2016.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, sabe-se que o Enfermeiro está amparado pela Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), respeitando o grau de competência técnica e científica, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), como por exemplo, as Resoluções N° 195/1997; 358/2009, 258/2001, 429/2012 e 514/2016, bem como do PARECER DE RELATOR COFEN N° 243/2017.

O enfermeiro quando capacitado por cursos de habilitação em manejo (inserção, manutenção e retirada) de PICC, já encontra-se amparado pela legislação maior, Decreto 94.406/87, regulamentador da Lei no 7.498/86, bem como pela Resolução COFEN N° 258/2001 e PARECER DE RELATOR COFEN N° 243/2017, normatizam a competência técnica e legal

para o Enfermeiro inserir, manipular e retirar o PICC, guiada pelo ultrassom e utilizando anestésico subcutâneo para inserção do PICC.

Portanto, o enfermeiro pode solicitar/prescrever Raio X quando habilitado no manejo (inserção, manutenção e retirada) de PICC para avaliar posicionamento de ponta de cateter, respeitando as disposições legais e vigentes da profissão, pautado da Consulta de Enfermagem e respeitando as etapas da aplicabilidade do Processo de Enfermagem conforme a Resolução COFEN N° 358/2009, bem como as recomendações da Resolução COFEN N° 195/1997, desde que sejam elaborados e validados protocolos nas instituições de saúde em que serão efetivadas tais práticas.

Recomendamos que siga as orientações do Procedimento Operacional Padrão de Enfermagem (POP) N° 034 (INSERÇÃO DE CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (CCIP/PICC)) do Hospital Universitário Pedro Ernesto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, disponível no link: [http://www.hupe.uerj.br/hupe/Administracao/AD_coordenacao/AD_Coorden_public/POP%20CDC%20034%20INSER%C3%87%C3%83O%20DE%20CATETER%20CENTRAL%20DE%20INSER%C3%87%C3%83O%20PERIF%C3%89RICA%20\(%20CCIP-PICC\).pdf](http://www.hupe.uerj.br/hupe/Administracao/AD_coordenacao/AD_Coorden_public/POP%20CDC%20034%20INSER%C3%87%C3%83O%20DE%20CATETER%20CENTRAL%20DE%20INSER%C3%87%C3%83O%20PERIF%C3%89RICA%20(%20CCIP-PICC).pdf), no qual na linha 59, aponta que cabe ao enfermeiro: **solicitar Raio X para confirmar posição do CCIP e realizar ativação conforme o POP CDC N° 032.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 19 de dezembro de 2019.

Wbiratan de Lima Souza²
COREN-AL N° 214.302-ENF

²Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 22 de maio de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER CONJUNTO CTAS/CTLN Nº 001/2019. Solicita esclarecimento sobre requisitos exigidos para fornecimento de curso de Capacitação para inserção, manutenção e retirada de PICC. O parecer aponta pela legitimidade do pleito. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-conjunto-ctas-ctlm-no-001-2019_69200.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN-195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012 Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012_9263.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

OLIVEIRA, D. A. L. **Práticas clínicas baseadas em evidências**. UNASUS: UNIFESP, 2010.

PIMENTA, C. A. M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP**. São Paulo: Coren-SP, 2015.